



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0034927.15.2011.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dra. Adriana Moreira Bessa Sizo – Procuradora do Estado
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor (a) de Justiça: Dr. José Maria Costa Lima Junior
Procuradora de Justiça: Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO. REEXAME. NECESSIDADE – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E EFEITO DA APELAÇÃO. REJEITADAS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA.

- 1-A sentença ilícida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 2-Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos;
- 3-Concessão do efeito suspensivo na apelação. Preclusão temporal;
- 4-No caso dos autos foi ajuizada a ação civil pública visando a realização de 20 (vinte) sessões de exercícios ópticos em favor do menor R.R.G.de Q. O juiz a quo se reservou para analisar a liminar a posteriori;
- 5-Durante a instrução processual o pai do menor informa, após realizado o procedimento cirúrgico, que não será preciso as sessões de fisioterapia;
- 6-Se a pretensão manifestada nos autos foi satisfeita, torna inexistente o interesse de agir, devendo o feito ser extinto com fulcro no art.267, VI do CPC;
- 7- Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos e providos para reformar a sentença e julgar extinto o feito com fulcro no art.267, VI do CPC/73.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e acolher a preliminar de falta de interesse processual para reformar a sentença e julgar extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art.267, VI do CPC/73.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de Setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 177-189) interposto pelo Estado do Pará contra sentença (fls. 154-157), integrativa da sentença que acolheu em parte os embargos de declaração (fl.171), prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude de Belém, nos autos da Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público Estadual, que julgou procedente o pedido inicial.

O apelante, em suas razões (fls. 177-189), preliminarmente suscita: o recebimento do recurso de apelação- no duplo efeito, a ilegitimidade passiva do Estado do Pará e a falta de interesse de agir.

No mérito, faz comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública, para defender que inexistente direito subjetivo tutelado de imediato, sob pena de comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde; argumenta acerca do princípio da reserva do possível, limites orçamentários, universalidade do atendimento, impossibilidade de intervenção do Judiciário e violação dos princípios constitucionais; suscita a impossibilidade de condenação genérica.

Requer o conhecimento e provimento da Apelação para anular ou reformar a sentença, desobrigando o Estado do Pará a fornecer 20 (vinte) sessões de exercícios optométricos, devendo o tratamento ser avaliado após a realização das sessões, com vistas a manter e melhorar a condição de saúde do infante.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 192-193).

Em contrarrazões à Apelação (fls. 195-210), o Ministério Público aduz que foi ajuizada ação civil pública contra o Estado do Pará, em favor do infante Renan Rusef Grosef de Queiroz que apresenta Exotropia Intermitente -CID H50-3/ H 51-1/ H53.1, com baixa amplitude funcional e insuficiência de convergência de ambos os olhos, necessitando realizar 20 (vinte) sessões, duas ou três vezes por semana, de exercícios optométricos para melhorar os sintomas e correção da estenopsia.

Refuta as preliminares arguidas, bem como as razões recursais.

Pugna ao final, pelo desprovimento do recurso de apelação e, por conseguinte pela manutenção da sentença.

Distribuído os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.216).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença recorrida (fls. 220-224 v.).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida



A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

1- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ

A preliminar não prospera.

A Constituição Federal em seu art. 196, disciplina a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Logo, o direito à saúde é garantido a todos, sendo um dever estatal no qual este ente assume o caráter inquestionável de assegurar o próprio direito à vida e à sua proteção em todas as formas, dentre os quais se inclui o tratamento médico e o fornecimento de medicamentos.

Com isso, é inquestionável que a Constituição estabeleceu a responsabilidade não só aos Estados, mas compartilhada entre todos os entes da federação, ou seja, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela prestação da saúde, portanto, tratando-se, indubitavelmente, de competência comum, não cabendo no caso presente o impetrante eximir-se do cumprimento de suas funções, até porque o cidadão não pode ficar submetido aos meandros da Administração, bem ainda, não havendo como prevalecer a tese de que não possui legitimidade passiva para figurar na demanda, face a previsão constitucional.

Em outras palavras, tem-se que a Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de Saúde Pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre eles, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Nesse passo, a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da co-gestão, que significa dizer uma participação simultânea dos entes estatais nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si pelo cumprimento do dever de fornecer tratamento médico e medicamentos.

Aliás, esse é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA



UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos" (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls.

319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado.

Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Noutro vértice, o SUS- Sistema Único de Saúde é instituição descentralizada, o que quer dizer que não se pode estabelecer, para sua atuação, núcleos com competências diversas entre os entes federativos, sob pena de obstar a concretização do direito à saúde, mormente nos casos de urgência.

Assim sendo, considerando a responsabilidade solidária, torna-se desnecessária a decisão na lide de modo uniforme para todos os responsáveis solidários, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade do Estado do Pará.

Aliás, os artigos 23 e 198, ambos da Constituição Federal, dispõem que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Tal entendimento se amolda à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - 1- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTES - 2- INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgRg-RE 586.995 - Relª Minª Cármen Lúcia - DJe 16.08.2011 - p. 32)



Assim sendo, o cidadão possui a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos, conforme sua conveniência, que in casu é contra o Estado do Pará, ora apelante.

Corroborando deste entendimento, a jurisprudência de nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL COM SERVIÇO DE NEUROLOGIA- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE - PACIENTE PORTADORA DE CRISES CONVULSIVAS REPETITIVAS - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. STJ - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O Secretário Municipal de Saúde é responsável pela direção do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, configurando-se a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

2 - Comprovado por relatório médico circunstanciado, subscrito por profissional especialista e cadastrado no Conselho Regional de Medicina, que a requerente é portadora de crises convulsivas e que a não realização do tratamento sob os cuidados de neurologista requerido pode causar prejuízos à qualidade de vida do paciente, impõe-se a internação do paciente em hospital equipado com serviço de neurologia, diante da gravidade do quadro clínico do autor.

3 - Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme o disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0607.11.004769-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013)

Por oportuno, ressalto que, considerando as decisões do STJ no sentido de que: o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado Em 16/12/2014, Dje 19/12/2014), não vejo óbice para que o apelante dispense cuidados para viabilizar o fornecimento do tratamento necessário ao paciente representada pelo Ministério Público. Pelos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar.

2- PRELIMINAR-EFEITOS DA APELAÇÃO

O Estado do Pará requer a concessão do efeito devolutivo e suspensivo (fl.177).

O Código de Processo Civil/1973, prevê em seu artigo 522, in fine, que: das decisões interlocutórias caberá agravo nos casos relativos aos efeitos em que a sentença é recebida. O juiz de primeiro grau recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fls.192-193). Dessa decisão não houve interposição de agravo de instrumento, como se pode inferir da simples leitura dos autos. Logo, não há, neste momento processual, como proceder à análise deste tópico, eis que houve a preclusão temporal.

Pelos fundamentos ao norte declinados, resta prejudicada a análise da presente preliminar.

3- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O apelante suscita a presente preliminar, a qual deve ser acolhida pelas razões que passo a expor.



Alexandre Freitas Câmara define o interesse de agir como a ‘utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante’ [...]. Assim, sendo pleiteado em Juízo provimento que não traga nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deve ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito [...].

E prossegue. O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. Fala-se, assim, em ‘interesse-necessidade’ e em ‘interesse-adequação’. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária.

No caso em testilha, verifico que o Ministério Público Estadual ajuizou a ação civil pública, em favor do menor Rusef Grozef de Queiroz (fl.31), que é portador da doença exotropia intermitente, CID H-50-3/ H 51-1/H53-1, com baixa amplitude funcional e insuficiência de convergência em ambos os olhos, necessitando realizar 20 (vinte) sessões de exercícios octópticos para melhorar os sintomas e corrigir a estenopsia.

Para subsidiar o pleito, o autor/apelado acostou o Laudo Octóptico (fl.29) e o relatório Oftalmológico datado de 29.09.2011 (fl.30).

Da análise dos referidos documentos, depreende-se que o menor, em 04.05.2011, fez uma avaliação médica e foi diagnosticado com exotropia intermitente. Na ocasião, a médica oftalmologista indicou o uso de óculos e exercícios octópticos. Constou ainda, no laudo octóptico que, na primeira etapa do tratamento seria necessário a realização de 20 (vinte) sessões, 2 ou 3 vezes por semana e após, o término das sessões indicadas, o menor deveria ser reavaliado, para verificar ou não se haveria necessidade de novas sessões.

No dia 08/02/2012, o pai da criança/ Carlos José Correa de Queiroz (fl.31), informa que a solicitação de fisioterapia (20 sessões de exercícios octópticos), que deu origem ao processo, e que ainda não foi realizada, será reavaliado pela médica, no mês de fevereiro de 2012, acerca da necessidade de realizá-lo, não sendo necessário, no momento(fl.100).

Em 13/04/2012, o Estado do Pará peticiona ao juiz a quo (fl.97), informando que a SESPA comunicou que a criança, portadora de exotropia intermitente, realizou procedimento cirúrgico que necessitava na Clínica IOB, tudo custeado pelo plano IASEP- Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará, bem como as sessões de fisioterapia requeridas estão sendo avaliadas pela médica, conforme informações constantes no Ofício nº.3712012 expedido pelo Secretário de Estado de Saúde Pública(fl.99).

No dia 24/08/2012, o Estado do Pará peticiona novamente ao juiz a quo (fl.123), reportando acerca da realização do procedimento cirúrgico na criança, bem como a declaração fornecida pelo pai do menor/Sr. Carlos José Correa de Queiroz que após, o referido procedimento, não será mais necessária a realização do pedido lançado, na inicial.

Em 05/09/2013, o juiz determina a intimação da parte interessada para se manifestar acerca do cumprimento da liminar (fl.147).

Registro que a liminar não foi deferida. O juiz monocrático deixou para analisar o pedido a posteriori (fl.35).



O Oficial de Justiça certifica à fl.151, que intimou o Sr. Carlos José Corrêa de Queiroz do despacho de fl.147.

A Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude certifica, em 04/11/2013, que o Sr. Carlos José Corrêa de Queiroz compareceu no Juizado da Secretaria e informou que após, a realização do procedimento cirúrgico da criança, não tem mais interesse no prosseguimento do processo (fl.152).

Da narrativa dos fatos e provas, depreende-se que o menor de idade/Renan Rusef Grozef de Queiroz, diagnosticado com exotropia intermitente, quando do ajuizamento da ação, necessitava realizar 20 (vinte) sessões de exercícios octópticos, as quais não chegaram a ser realizadas, uma vez que o juiz a quo se reservou a analisar o pedido liminar, tendo em vista a não comprovação da recusa/omissão do Estado(fl.35).

Oportunamente, registro que segundo o site , a exotropia intermitente, também chamada de estrabismo divergente, é o desalinhamento ocular em que um dos olhos desvia para fora, por desequilíbrio dos músculos extraoculares. E, entre os métodos de tratamento estão as lentes corretivas, como óculos de grau com lentes negativas ou tampão, e em casos em que o desvio é muito grande pode ser necessário uma cirurgia.

Pois bem, verifico que durante a instrução processual, o menor foi submetido a procedimento cirúrgico para corrigir o problema apresentado; e segundo a declaração do genitor, prestado na 1ª Vara da Infância e Juventude, no ano de 2013, a criança não necessita mais das 20 sessões de exercícios octópticos, objeto da ação ordinária.

Nesse passo, não desconheço que num primeiro momento, isto é, em 2011, foi indicado a realização de 20 sessões de exercícios octópticos para tentar corrigir o problema do menor. Todavia, infere-se do processado, que ao invés, da realização das sessões de fisioterapia prescritas foi feito um procedimento cirúrgico no mesmo. E, segundo declarado pelo seu pai no ano de 2013, não precisa mais das sessões prescritas pela médica.

Sabe-se que o interesse de agir está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, isto é, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica.

É bem verdade que, quando do ajuizamento da ação, existia o interesse de agir, a medida que fora prescrito, em 2011, a realização de 20 sessões de fisioterapia para tentar solucionar o problema apresentado pelo menor.

Ocorre que após, a instauração processual, as sessões prescritas deixaram de ser necessárias, ante a cirurgia realizada no menor.

Aliás, conforme mencionado anteriormente, o pai do menor declara (fl.100), que apesar de não terem sido realizadas as sessões, objeto da lide, informa que seu filho seria, em fevereiro de 2012, reavaliado pela médica, quanto a necessidade de realizar o procedimento e, que naquela ocasião, não era necessário o menor ser submetido as mesmas.

Desta forma, realizado, por outra via, o tratamento que deu ensejo a ação civil pública, resta evidenciado que o julgamento de mérito não trará qualquer efeito prático material às partes, uma vez que exaurido o interesse processual, impondo-se a extinção do processo, por carência superveniente de ação.



Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SUSPENSÃO DO USO DOS FÁRMACOS POR DETERMINAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DO MENOR. PERDA DO INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. OBRIGATORIEDADE, CONTUDO, DE SEREM ARBITRADOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DOS FÁRMACOS E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUÍ-LOS PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO BEM CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS AO RÉU, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. Hipótese em que o autor informa, após produzida a prova pericial, que já não faz mais uso do tratamento medicamentoso prescrito, com a conseqüente perda do interesse de agir, o que não afasta a necessidade de se verificar quem deu causa à lide. De fato, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual" (Resp n. 1.262.419/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Cenário delineado nos autos que dá conta da efetiva necessidade dos fármacos e da impossibilidade de substituí-los por aqueles já padronizados, uma vez que, conforme atestado pela perita judicial, um deles pode gerar menos efeitos colaterais que a alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS, enquanto que o outro poderia requerer, há possibilidade de que fosse requerida uma dose maior para o controle da epilepsia que acomete o menor. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.009510-5, de Chapecó, rel. Des. Vanderlei Romer, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-04-2015).

PROCESSUAL CIVIL.ATO COATOR LESIVO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.INTERESSE DE AGIR.SATISFEITO O DIREITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, mas, também, por ocasião da prolação da sentença; se, isso, esta não poderá ser proferida, configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). O julgamento só se justifica se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Se o conflito não mais persiste, é inútil o prosseguimento do feito. Relevante para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se isso foi satisfeito e o direito da impetrante foi respeitado em sua integralidade, é desnecessário o processo. (MAS 7994 SP0007994.49.2007.4.03.6100, Rel. Juiz convocado Hebert de Bruyn, Julgamento:7/02/2013, TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Se quando ajuizada a demanda havia o interesse de agir, porém, o objeto desapareceu em razão da ocorrência de fato superveniente, aplica-se o artigo 267, VI, do CPC, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. II - Ação Mandamental conhecida e julgada extinta, sem resolução de mérito. Unânime. (MS 0209792006, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ , CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 02/02/2007 , DJe 22/03/2007,TJMA)

Em sendo acolhida a preliminar de falta de interesse processual resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas no apelo e nas contrarrazões.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de extinção da ação civil pública, incabível a condenação do Ministério Público, salvo comprovada a má fé, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO



PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE COMPROVADA MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.

1. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Precedentes do STJ: REsp 419.110/SP, DJ 27.11.2007, REsp 736.118/SP, DJ 11.05.2006 e REsp 664.442/MG, julgado em 21.03.2006.

2. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

3. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora Recorrente. (REsp 896.679/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e acolho a preliminar de falta de interesse processual para reformar a sentença e julgar extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art.267, VI do CPC/73.

É o voto.

Belém, 03 de Setembro de 2018.

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora